

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 16 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA
2º Vice-Presidente

Projeto de Lei Nº 1.030/08

"Dispõe sobre a implementação
da escola em tempo integral no
Ensino Fundamental e no Ensino Médio da
Rede Pública Estadual da Paraíba."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - O Estado da Paraíba deverá implementar a escola em Tempo Integral no ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública Estadual da Paraíba.

Artigo 2º - O prazo para efetivação deste dispositivo será de 5 anos para pelo menos 10% (dez por cento) dos estabelecimentos de ensino estadual, atingindo a totalidade dos estabelecimentos no prazo máximo de 10 anos.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, ouvidos os órgãos competentes, organizar a ordem de prioridade da progressividade da oferta da escola em tempo integral.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em _____ de _____ de _____.

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de toda a sociedade paraibana o enorme desafio do poder público estadual no atendimento ao direito a educação de crianças e jovens, bem como no avanço da qualidade do ensino.

A recuperação da escola pública como um espaço de aprendizagem é tarefa que não pode esperar. Neste sentido todos os esforços possíveis devem ser envidados nesta direção.

Compreendendo o compromisso do governo com esta causa da educação, consolidado em varias medidas tomadas, venho propor aos meus ilustres pares que mais essa iniciativa seja considerada no conjunto de ações para melhorar a educação pública em nosso estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA
2º Vice-Presidente

Ademais, o amparo da legislação federal competente reconhece a escola em tempo integral como instrumento educacional importante. Mas é valido ressaltar que essa modalidade ainda é encarada como política de governo, na medida em que a LDB (Lei N° 9394/96), remete para os sistemas estaduais e municipais a iniciativa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Ressalta-se que também a lei 11.497/07, que criou o FUNDEB, destina recursos específicos para essa modalidade de ensino.

Portanto a nossa iniciativa, visa colocar a Paraíba ao lado de outros estados que já praticam de modo progressivo a escola em tempo integral.

Rogo, pois contar com o apoio de todos os meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
f.s fls. _____ sob o nº 1030108
Em 29/10 /2008

P. L. Moreira do Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 31/10 /2008.

P. L. Moreira do Rego
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/10 /2008

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/10 /2008

ham yara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Freguesi
Em 27/11 /2008

Freguesi
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2008

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
1030/08
05

PROJETO DE LEI nº 1.030/2008

Dispõe sobre a implementação da escola em tempo integral no ensino fundamental e no ensino médio da rede pública estadual da Paraíba.

AUTOR: Dep. QUINTO DE SANTA RITA
RELATOR : Dep. BRANCO MENDES

PARECER

nº *1043/09*

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1030/2008, da lavra do eminente parlamentar Quinto de Santa Rita que “dispõe sobre a implementação da escola em tempo integral no ensino fundamental e no ensino médio da rede pública estadual da Paraíba”.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre a implementação da escola em tempo integral no ensino fundamental e no ensino médio da rede pública estadual da Paraíba.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1030/2008, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

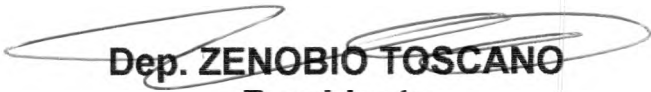

Dep. BRANCO MENDES
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1030/2008, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

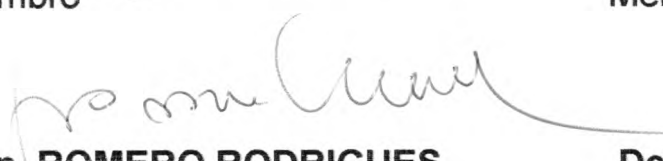
É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2009.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro


Dep. GERVASIO MAIA
Membro


Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro


Dep. BRANCO MENDES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/04/09